



Câmara Municipal de Piquete
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE
REGISTRADO
Antônio Soares - 05/12/83

Antônio Geraldo Soares
ESCRITURÁRIO
RG 7.887.198

PROJETO DE LEI nº PM-29/83

LEI MUNICIPAL nº 1 017

Dispõe sobre diversões públicas e disciplina/
o funcionamento de jogos lícitos carteados //
nas Sedes das Sociedades, Clubes e demais En-
tidades Recreativas, Sociais, Culturais, Lite-
rárias, Beneficentes, Esportivas e congêneres
do Município de Piquete e dá outras providên-
cias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE APROVA:

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO

Artigo 1º - Nenhum divertimento público se realizará no Município/
de Piquete sem o "ALVARÁ DE LICENÇA" expedido pelo Se-/
tor competente.

Artigo 2º - Os alvarás, sempre a título precário, serão concedidos,
conforme a natureza da diversão:

- I - Para o ano em curso - Anual;
- II - Por período determinado - Especial.

§ 1º - O alvará mensal será expedido exclusivamente aos Clu-/
bes ou Associações Recreativas que mantenham seções de
jogos lícitos carteados.

§ 2º - O alvará especial será concedido:

- I - Para a realização de quermesses ou espetáculos be-
nificentes, cujos participantes sejam amadores ou/
que não percebam remuneração;
- II - Aos circos, parques de diversões, espetáculos tea-
trais ou similares.

Artigo 3º - Para o início de suas atividades, os interessados deve-
rão encaminhar requerimento ao Chefe do Executivo, ins-
truído com:

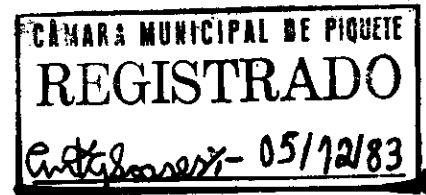
I - Se for o caso:

- a) Prova de terem sido observadas as exigências do Se-

msg



Câmara Municipal de Piquete
Estado de São Paulo



Antônio Geraldo Soares
ESCRITURÁRIO
RG 7.887.108

-02-

tor Sanitário do Estado e

b) Certificado de vistoria Fiscal Municipal.

II - Demais documentos referidos nos parágrafos seguintes:

§ 1º - São documentos necessários para o licenciamento das Empresas e Casas de Diversões, Circos, Parques de Diversões, Pavilhões e Empresas de caráter ambulante:

I - Prova de organização comercial;

II - Atestado de antecedentes policial, ou, quando for/ o caso, folha corrida;

III - Prova de quitação do Imposto Sindical;

IV - Título de eleitor, se brasileiro, ou prova de permanência legal no País, se estrangeiro;

V - Prova de quitação com o Serviço Militar e

VI - Prova do pagamento dos impostos e taxas devidos.

§ 2º - São documentos necessários para o licenciamento de Clubes, Associações Recreativas e Entidades Similares:

I - Cópias das atas de fundação e de aprovação dos Estatutos Sociais;

II - Uma via dos estatutos com certidão de Registro em/ Cartório;

III - Folha do Diário Oficial (xerox) que publicou o extrato dos Estatutos;

IV - Cópia da Ata da eleição da Diretoria em exercício;

V - Atestado de antecedentes policial dos Diretores;

VI - Relação discriminativa da nacionalidade, idade, // profissão e residência dos Diretores;

VII - Prova de propriedade do imóvel ou fotocópia autenticada do contrato de locação devidamente registrado e

VIII - Prova do pagamento dos impostos e taxas devidos.

Artigo 4º - A renovação do Alvará Anual deverá ser requerida até o

m 308



Antônio G. Soares - 05/12/83

Antônio Geraldo Soares
ESCRITURÁRIO
RG 7.887.198

-03-

dia 31 de dezembro de cada ano, acompanhada a petição/ dos comprovantes discriminados no artigo anterior, com exceção dos referidos nos itens I e IV do seu parágrafo primeiro e I, II, III/ e VII do parágrafo segundo.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 5º - Os responsáveis pelos estabelecimentos e entidades a-/ brangidos por esta Lei, obrigam-se a facilitar a fisca lização por parte dos funcionários municipais credenciados para / tal.

Artigo 6º - Ao responsável pela Fiscalização compete:

- I - Assistir às diversões, devendo sempre que possível comparecer antes do seu início e retirar-se depois que o público tiver deixado o local;
- II - Fazer com que o espetáculo comece na hora marcada;
- III - Requisitar junto à Polícia Militar ou Civil, sem-/ pre que as circunstâncias o aconselharem, o aumen- to de força necessária à manutenção da ordem;
- IV - Verificar se as comunicações internas, entradas e/ saídas acham-se desimpedidas;
- V - Obrigar os Empresários ou Diretores a realizar os/ divertimentos programados por diminuto que seja o/ número de espectadores, salvo aquiescência da maie- ria destes últimos;
- VI - Impedir a execução, seja ao vivo ou mecânicamente, de canto, música, pantomina, peça declamatória ou/ qualquer outra que não conste do programa aprovado;
- VII - Apresentar a autoridade policial competente os que procederem de maneira inconveniente, solicitar da / mesma autoridade presente o uso de meios correti-/ vos se forem necessários, para manutenção da ordem,

Antônio G. Soares



Câmara Municipal de Piquete
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE
REGISTRADO

Antônio Geraldo Soares - 05/12/83

Antônio Geraldo Soares
ESCRITURÁRIO
RG 7.887.198

-04-

- suspendendo o espetáculo;
- VIII - Impedir que se fume na sala de espetáculo;
- IX - Impedir que se verifique o excesso de lotação;
- X - Solicitar a autoridade policial presente, que impeça o ingresso, em qualquer local onde se realizem / diversões públicas, de pessoas suspeitas ou embriagadas, bem como dos desordeiros e daqueles que se / recusarem a se submeter ao exame de porte de arma, / que deverá ser procedido por policial em serviço;
- XI - Diligenciar no sentido de garantir o desempenho funcional dos comissários de menores em serviço no local;
- XII - Não permitir a realização de qualquer espetáculo em que os responsáveis não tenham solicitado a presença de policiamento, no intuito de garantir a ordem;
- XIII - Verificar, com relação às Sociedades e Clubes que / mantenham seções de jogos carteados lícitos, se,
- a)- Os empregados em atividades estão devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Previdência Social e
- b)- Entre os presentes existem pessoas menores de 21 // (vinte e um) anos, comunicando o fato imediatamente ao Comissário de menor, em serviço no local, transcrevendo tudo em relatório.
- XIV - Levar ao conhecimento de seus superiores hierárquicos, através de relatório escrito, qualquer infração a esta Lei e os fatos ocorridos, mencionando, / num e noutro caso, as providências tomadas e as medidas aconselháveis a serem adotadas.

Artigo 7º - A Autoridade Municipal competente ou seus agentes, impedirão ainda que se realizem quaisquer ensaios musicais/

Antônio Geraldo Soares



depois das 22 (vinte e duas) horas em local onde o som se propague/ para o exterior.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES A SEREM TOMADAS NAS VISTORIAS

Artigo 8º - A vistoria municipal será feita anualmente e se baseará nos dispositivos constantes deste Capítulo.

§ 1º - Nova vistoria será exigida sempre que o estabelecimento passar por alguma reforma ou quando ocorrer qualquer // circunstância capaz de prejudicar as boas condições da casa de espetáculo, ou, ainda, quando ocorrer qualquer alteração das determinações desta Lei.

§ 2º - Toda vez que os Parques de Diversões, Circos, Pavilhões, Barracões de lona ou de madeira, ou simples arquibancadas, foram armados em lugar diverso ou original, proceder-se-á a nova vistoria.

Artigo 9º - Nenhum Clube, Sociedade Recreativa, Empresa de Diversões que explore bailes públicos, boates, "Dancing", cabaré, "taxis-girls", bar ou restaurante, com danças e congêneres, / poderá funcionar em prédios de apartamentos, hotéis, casas de cômodos ou assemelhados, a não ser que o alojamento esteja situado em / dependência ao rés do chão, com entrada distinta da do edifício e / sem comunicação com esta.

Artigo 10 - Todos os lugares destinados ao público terão fácil comunicação com as portas de saída que devem ser indicadas / por caracteres destacados, visíveis e legíveis.

Artigo 11 - As portas das salas de espetáculo ou reuniões terão, obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura correspondente a 1 cm. (um centímetro), por pessoa prevista na lotação do local, observando o mínimo de 1,50 m. (Um metro e cinquenta centímetros), para cada porta, cujas folhas deverão abrir para fora, no // sentido do escoamento das salas.

am 30



Artigo 12 - A largura mínima dos corredores de escoamento será, de/ 1,20 m (Hum metro e vinte centímetros), aumentada 8 mm/ (oito milímetros), por pessoa que exceder a 120 (cento e vinte) con/ siderada a lotação máxima prevista.

§ 1º - A largura mínima dos corredores de circulação e acesso/ a várias localidades elevadas será de 2,00 m. (dois me- tros).

§ 2º - As portas de saída dos corredores não terão largura in- ferior a destes.

Artigo 13 - A sala de espetáculos poderá ser colocada em pavimento/ superior ou inferior, desde que tenha o "hall" da entra da que lhe sirva de acesso situado no pavimento térreo.

§ 1º - A sala terá pelo menos duas escadas ou rampas convenien temente localizadas, dirigidas para saídas autônomas.

Artigo 14 - As bilheterias serão guarnecidas de grades para estabe lecer ordem na entrada e na saída do público.

Artigo 15 - As instalações sanitárias nos cinemas, teatros ou casas de reuniões destinadas ao público, terão no mínimo, uma latrina para cada 100 (cem) pessoas, um lavatório e um mictório pa ra cada 200 (duzentas) serão independentes para cada ordem de loca lidades e separadas por sexo, presumindo-se a lotação máxima preen chida em partes iguais por espectadores de ambos os sexos.

Parágrafo único-Os Circos, Parques de Diversões e estabelecimentos/ congêneres, cujo funcionamento for permitido por // mais de 60 (sessenta) dias num mesmo lugar, possuirão instalações / sanitárias na proporção de uma latrina para cada 200 (duzentas) pes soas independentes para cada sexo, observado o disposto neste arti go, nas quais é permitido o emprego de madeira e outros materiais / em placas, devendo o piso, entretanto, receber revestimento liso, / resistente e impermeável.

Artigo 16 - Não serão permitidas portas ou vão de comunicação inter na entre as dependências das casas de diversões e as e-

Antônio



Câmara Municipal de Piqueto
Estado de São Paulo



dificações vizinhas.

Artigo 17 - Todos os estabelecimentos de diversões serão providos /
de instalações e equipamentos adequados contra incên-//
dios, de acordo com as normas legais e regulamentos em vigor.

Artigo 18 - As casas de diversões deverão ser dotadas de instala-//
ções apropriadas para a aspiração do ar interior e insu-
flação do ar exterior.

Artigo 19 - Os estabelecimentos de diversão noturna deverão:

- I - Localizar-se a mais de 200 m (duzentos metros) de /
estabelecimentos de ensino, hospitais, bibliotecas,
templos e entidades congêneres;
- II - Oferecer condições capazes de evitar a propagação /
de ruídos para o exterior;
- III - Possuir iluminação adequada, possibilitando a iden-
tificação dos presentes;
- IV - Evitar que o seu interior seja visível da via públi-
ca ou dos prédios próximos.

Artigo 20 - A vistoria, nos Parques de Diversões e congêneres, visa
rá além das instalações, o exame das condições de segu-
rança dos aparelhos e armas utilizadas pelo público.

Parágrafo único - Os "Stands" de tiro ao alvo, em Parques de Diver-//
sões ou fora deles, somente utilizarão armas que //
projetem rolhas ou material que não represente perigo de vida ou de
ferimento a pessoas e animais.

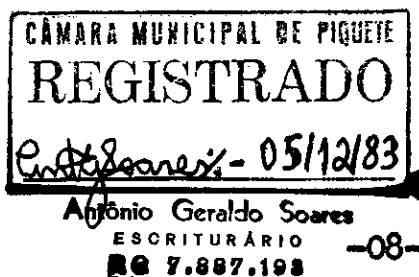
Artigo 21 - Na vistoria dos estabelecimentos de diversões que apre-
sentem animais bravios, serão verificadas ainda as con-
dições de segurança das jaulas de ferro em que devem ser encerrados,
tanto nas horas de espetáculo como fora delas.

Artigo 22 - Os estabelecimentos comerciais poderão explorar os jo-//
gos de boliche, bocha, malha, bilhares e similares, des-
de que contem com instalações adequadas situadas em locais apropria-
dos.


m/38



Câmara Municipal de Piquete
Estado de São Paulo



CAPÍTULO IV

DOS CLUBES, ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS E SIMILARES

Artigo 23 - As entidades de que trata este capítulo, somente poderão proporcionar jogos carteados lícitos em sua sede social, mediante o Alvará anual, preenchido os seguintes requisitos:

- I - Não se localizarem em edifícios residenciais de apartamentos, hotéis, pensões, casas de cômodos e similares, ainda que não tenham comunicação direta ou indireta com as demais dependências do imóvel;
- II - O salão ou salões destinados ao jogo carteadado deverão ser completamente isolados das demais dependências recreativas da sede.

§ 1º - O requerimento de alvará anual deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do balanço da entidade, com discriminação do movimento da seção de jogos carteados, aprovados em assembléia realizada com o comparecimento pessoal / de pelo menos 1/3 (um terço) dos associados;
- II - prova de que seus funcionários são devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Previdência / Social;
- III - comprovante das atividades recreativas diversas dos jogos carteados, realizados durante o exercício anterior, e
- IV - prova de pagamento das taxas específicas.

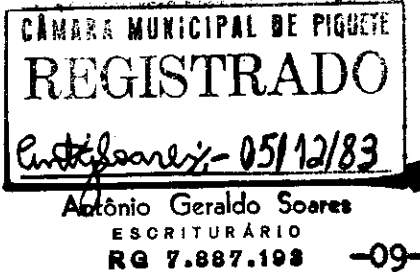
§ 2º - Em hipótese alguma será concedido alvará para funcionamento da seção de jogos carteados lícitos nas sub-sedes das entidades de que trata este artigo.

Artigo 24 - Fica expressamente vedado o arrendamento da seção de jogos carteados lícitos a terceiros, estranhos ou não à entidade.

Antônio Geraldo Soares
mjs



Câmara Municipal de Piquete
Estado de São Paulo



CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÃO NOTURNA

Artigo 25 - São estabelecimentos de diversões noturnas:

- I - BOATE - o que apresente serviço de bar ou restaurante, música para dançar e espetáculos artísticos, em palco ou na pista, não mantendo dançarinas profissionais;
- II - "DANCING e CABARÉ" - com serviço de bar e música para dançar, mantendo dançarinas profissionais, podendo apresentar atrações artísticas desde que existam condições para tanto;
- III - "TAXI-GIRL" - com serviço de bar, música para dançar e dançarinas profissionais contratadas para dançar/ com o público mediante pagamento.
- IV - "MUSIC-HAL" - com serviço de bar ou restaurante, em espetáculos artísticos de variedades em palco e música para dançar;
- V - "GRILL-ROOM" - instalado em dependência de hotel, / com serviço de bar ou restaurante, música para dançar, não mantendo dançarinas profissionais, podendo apresentar atrações artísticas;
- VI - BAILE PÚBLICO - com música para dançar, mediante ingresso pago, não mantendo dançarinas profissionais;
- VII - BAR DANÇANTE - com serviço de bar e música para dançar, podendo apresentar atrações artísticas, não // mantendo dançarinas profissionais;
- VIII - BAR MUSICAL - com serviço de bar, música mecânica / ou ao vivo, sem danças, podendo apresentar atrações artísticas;
- IX - RESTAURANTE DANÇANTE - estabelecimento com características próprias do restaurante comum, sem confundir-se com estabelecimento de gênero diferente, ofe

mjs



Câmara Municipal de Piquete
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE
REGISTRADO

Antônio Soares - 05/12/83

Antônio Geraldo Soares
ESCRITURÁRIO
RG 7.887.198

-10-

recendo música para dançar e, facultativamente, atrações artísticas, não mantendo dançarinas profissionais;

X - RESTAURANTE MUSICAL - o mesmo estabelecimento descrito no item anterior, com música mecânica ou ao vivo, sem danças, podendo apresentar atrações artísticas.

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata o item V deste artigo não estão sujeitos às restrições do artigo 9º desta Lei, desde que o hotel disponha de:

- I - no mínimo 80 (oitenta) apartamentos com sala de banho privativa;
- II - vestíbulo;
- III - sala de administração;
- IV - sala de espera;
- V - refeitório e
- VI - sala de leitura.

Artigo 26 - A empresa que explore diversão noturna poderá, no mesmo local, com a devida autorização, manter atividade de // bar e restaurante desde que:

- I - as instalações sejam compatíveis;
- II - não haja coincidência de horários e
- III - o seu modo de funcionamento não se confunda com o // de diversão noturna.

Artigo 27 - Os restaurantes, bares e salões de chá, com características próprias do gênero, poderão funcionar como estabelecimentos de diversão noturna a partir das 19 horas, com música e danças e facultativamente apresentação de números artísticos, uma // vez autorizados por prévia vistoria.

Artigo 28 - Os estabelecimentos que explorem o ramo de boliche, desde que ofereçam condições devidamente verificadas em // vistoria, poderão apresentar danças e atrações artísticas.

Antônio Soares



Câmara Municipal de Piquete
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE
REGISTRADO
Antônio Geraldo Soares - 05/12/83
Antônio Geraldo Soares
ESCRITURÁRIO
RG 7.887.199 -11-

CAPÍTULO VI

DEVERES DOS RESPONSÁVEIS PELOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 29 - Os responsáveis pelos divertimentos públicos, além das demais obrigações previstas em outros dispositivos desta Lei, devem:

- I - avisar o público, por meio de cartazes, se não houver tempo de anunciar pela imprensa e outros meios de comunicação, da transferência de espetáculo, alteração do programa ou substituição de artistas, declarando sempre o motivo;
- II - manter, durante o espetáculo, pessoa idônea que os representem para receber avisos, notificações ou intimações da autoridade e responder pela observância desta Lei;
- III - evitar que se faça, sob qualquer pretexto, a venda de ingressos excedendo a lotação da casa;
- IV - manter em seus estabelecimentos, porteiros e demais empregados, em número suficiente para:
 - a)- abrir todas as portas de saída 5 (cinco) minutos antes de terminar o espetáculo ou logo que se manifeste pânico ou incêndio;
 - b)- conservar desobstruídas as saídas de emergência e / em perfeita ordem as luzes indicativas no interior do estabelecimento e
 - c)- indicar os lugares aos espectadores.

CAPÍTULO VII

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 30 - Os estabelecimentos de diversão noturna somente poderão funcionar como tais entre 19 (dezenove) e 05 (cinco) horas.

§ 1º - Aos sábados e vésperas de feriados o horário estabelecido por este artigo poderá ser prorrogado até às 06 (seis)

Antônio Geraldo Soares
m 38



horas.

§ 2º - Os estabelecimentos de que tratam os artigos 26 e 27 / desta Lei, quando explorem também diversões noturnas, / só poderão reiniciar suas atividades normais às 12 (doze) horas.

Artigo 31 - Os estabelecimentos referidos nos artigos 26 e 27 poderão, quando autorizados a funcionar como casas de diversões noturnas, oferecer música de dança também aos sábados, domingos e feriados, a partir das 12 (doze) horas, desde que não haja // quebra da normalidade dos serviços que lhe são próprios.

Artigo 32 - Os "Driv-in", só poderão funcionar fora do perímetro urbano do Município, obedecendo as normas contidas nesta Lei, no horário de 19 (dezenove) às 02 (duas) horas, antecipado para 14 (quatorze) horas, aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 33 - As entidades de que trata o capítulo IV desta Lei, poderão promover reuniões dançantes para seus associados no horário compreendido entre 21 (vinte e uma) e 4 (quatro) horas.

§ 1º - Aos sábados e vésperas de feriados, o horário acima referido poderá ser prorrogado até às 5 (cinco) horas.

§ 2º - As entidades referidas neste artigo poderão ainda, nos sábados, domingos e feriados, promover reuniões dançantes entre 10 (dez) e 20 (vinte) horas.

Artigo 34 - Os Parques de Diversões e similares somente poderão exercer suas atividades entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - As seções infantis dos parques de diversões poderão, nos sábados, domingos e feriados, funcionar a partir das 10 (dez) horas.

CAPÍTULO VIII

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Artigo 35 - É considerada infração qualquer inobservância às normas desta Lei.

Artigo 36 - O responsável pela infração fica sujeito às seguintes /



Câmara Municipal de Piquet
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET
REGISTRADO
Antonio Soares - 05/12/83

Antonio Geraldo Soares
ESCRITURÁRIO
RG 7.887.198

-13-

penalidades, que serão aplicadas pelo Poder Executivo /
Municipal, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

- I - Multa
- II - Suspensão do Alvará e
- III - Cassação do Alvará.

§ 1º - A multa variará de acordo com a gravidade da infração, /
entre 10 (dez) à 225% (duzentos e vinte e cinco por cen-
to), ou, no caso de reincidência dentro do mesmo exercício, de 20 /
(vinte) à 450% (quatrocentos e cinquenta por cento), do salário re-
ferência vigente na época.

§ 2º - A suspensão será determinada no caso de falta grave ou /
após a aplicação de cinco penalidades de multa dentro /
do mesmo exercício.

§ 3º - O Alvará será cassado quando:

- I - No prazo marcado, não for satisfeita qualquer exi- /
gência prevista nesta Lei.
- II - Forem desvirtuadas as finalidades do estabelecimen-
to, empresa ou entidade, o que deverá ser comprova-
do por sindicância administrativa em que o interes-
sado tenha possibilidade de se defender.

Artigo 37 - A sindicância referida no item II do parágrafo 3º do ar-
tigo anterior poderá ser instaurada pelo Chefe do Execu-
tivo ou pelo Presidente da Comissão Permanente de Sindicância.

§ 1º - Recebidas as informações, a autoridade notificará o sin-
dicado para se defender no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º - Apresentada a defesa preliminar, se não estiver habili-
tado a decidir de plano, realizará as diligências neces-
sárias, bem como as requeridas pelo sindicato desde que não tenham /
intuíto meramente protelatório, em 10 (dez) dias.

§ 3º - Concluídas as diligências, dará vista dos autos ao inte-
ressado por 3 (três) dias e, a seguir, proferirá sua de-
cisão.

244 58



Câmara Municipal de Piquete
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE
REGISTRADO

Antônio Geraldo Soares - 05/12/83

Antônio Geraldo Soares
ESCRITURÁRIO
RG 7.887.193

-14-

Artigo 38 - Caberá recurso dentro de 3 (três) dias contados da data da Notificação, pessoal ou pela Imprensa, do sindicado:

- I - das decisões do Chefe do Executivo, o recurso terá a forma de pedido de reconsideração;
- II - das decisões do Presidente da Comissão Permanente / de Sindicância, ao Chefe do Executivo.

§ 1º - Nos casos previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 36, o recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º - Após decisão denegatória irrecorrível, terá o infrator/ o prazo de 3 (três) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, para efetuar o recolhimento da multa que lhe tiver sido imposta.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39 - Caberá ainda ao Chefe do Executivo, expedir Decretos e/ Portarias que terão vigência obrigatória na jurisdição/ municipal, os quais versarão sobre:

- I - requisitos para a concessão de alvará de funciona- / mento;
- II - aprovação e autorização dos vários gêneros de diver / sões públicas e
- III - aprovação de programas.

Artigo 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re / vogadas as disposições em contrário.

Sala Seraphim Moreira de Andrade, Câmara Municipal de Piquete, 02 / de dezembro de 1983.

Maria Terezinha Generoso
MARIA TEREZINHA GENEROSO
1ª Secretária

Dr. José Farouk Raffoul Mokodsi
Dr. JOSÉ FAROUK RAFFOUL MOKODSI
Presidente

Registrada e publicada nesta Secretaria aos cinco(05) dias do mês / de dezembro de mil novecentos e oitenta e três (1983).

Celso Ramos da Silva
CELSO RAMOS DA SILVA
Ch.de Secretaria